



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005002-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO SILVA COELHO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.908

Agravo de instrumento nº 2005002-43.2025.8.26.0000

Agravante: MARCIO SILVA COELHO

Agravado: INSS

Origem: 2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de requisição de pequeno valor. Depósito efetuado pelo INSS. Não localização do segurado. Pretensão do advogado de levantamento apenas dos honorários sucumbenciais e contatuais. Admissibilidade. Juntada do contrato de prestação de serviços. Procuração com poderes para receber e dar quitação. Inteligência do art. 22, caput e § 4º, da Lei nº 8.906/94.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por MARCIO SILVA COELHO para reforma da r. decisão proferida às fls. 49 da requisição de pequeno valor (0010293-74.2017.8.26.0053/02), que indeferiu a expedição de mandando de levantamento em nome do causídico, por não haver poderes para receber e dar quitação no instrumento de procuração outorgado pela parte.

O agravante sustenta fazer jus ao levantamento do valor correspondente aos honorários, contratuais e sucumbenciais, pois não localizou o autor.

Considerei desnecessária a manifestação do INSS.

Recurso tempestivo e com comprovação do preparo.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

O Advogado MARCIO SILVA COELHO atuou em toda a causa, desde o ajuizamento, com base em procuração que contém poderes diversos, dentre os quais os de receber e dar quitação (cf. fls. 4 dos autos do cumprimento de sentença).

Também foi juntada cópia do contrato de prestação de serviços, onde pactuado o valor dos honorários advocatícios (30%), conforme documento de fls. 35 dos autos de origem.

Por fim, o Advogado informou que as tentativas de localizar o autor foram infrutíferas, o que motivou o requerimento para levantamento tão somente dos seus honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais.

Nestas circunstâncias, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido em questão, com fundamento no art. 22, *caput* e § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator